



ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2017.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da segunda reunião ordinária do ano de dois mil e dezessete. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **I – Revisão de súmulas e orientações jurisprudenciais em razão do CPC de 2015** – Dando continuidade ao trabalho de adequação da jurisprudência consolidada do TST ao CPC de 2015, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno: **I-A - por unanimidade, proposta de cancelamento da Súmula nº 259 do TST**, pois superada em razão da dicção do § 4º do art. 966 do CPC de 2015; **I-B – por unanimidade, projeto de alteração da Súmula nº 385 do TST**, para que passe a ter a seguinte redação: FERIADO LOCAL OU FORENSE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal; II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos; III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração; **I-C – por unanimidade, proposta de alteração da Súmula nº 398 do TST**, nos seguintes termos: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003); **I-D – por unanimidade, projeto de atualização da Súmula nº 459 do TST**, para que passe a ter a seguinte redação: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015 O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988; **I-E – por unanimidade, proposta de alteração da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I**, nos seguintes termos: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015); **I-F – por unanimidade, projeto de cancelamento**

da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-I, pois superada pelo art. 1.017, § 5º, do CPC de 2015, pelo Ato.SEJUD.TST nº 342/2010 e pela Resolução Administrativa nº 1418/2010 do TST; **I-G – por maioria, proposta de alteração e de conversão em súmula da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I**, para que adote o seguinte enunciado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado quanto à exigência de poderes específicos para o advogado requerer a concessão da assistência judiciária gratuita; **II – Proposta de alteração da Súmula nº 368 do TST e de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I** – por unanimidade, decidiu-se remeter ao Tribunal Pleno projeto de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I, em razão da superação da tese constante em sua primeira parte e da incorporação de sua parte final à nova redação proposta para a Súmula nº 368 do TST, nos seguintes termos: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final) III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96). VI – O recolhimento referente aos descontos fiscais deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil; **III – Projeto de alteração da Súmula nº 124 do TST** – por maioria, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de alteração da Súmula nº 124 do TST, para

que passe a adotar a seguinte redação: BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que considera incabível a vinculação do Tribunal Pleno à decisão de órgão fracionário por força da Constituição da República, que divide a competência do Pleno apenas ao Órgão Especial, tendo o TST o dever de observar suas súmulas; **IV – Cancelamento do repositório autorizado de jurisprudência nº 13/1997** – à unanimidade, emitiu-se parecer opinando pelo cancelamento do repositório autorizado nº 13/1997 (Revista do Direito Trabalhista, editora Consulex), haja vista o descumprimento do item III do art. 3º do Ato.TST.GP.nº 421/1999, conforme informado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Ministro Presidente da Comissão de Documentação; **V – Correção de erro material na Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-I** – constatado erro material na referência legislativa a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-I, decidiu-se, à unanimidade, determinar a republicação da referida orientação jurisprudencial para que onde se lê “...Leis n.ºs 4.594, de 29.12.1964...”, leia-se “...Leis n.ºs 4.595, de 31.12.1964...”. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e cinco minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos